

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2013

Estabelece a obrigatoriedade de os serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde a dispor de aparelhos de medição da pressão arterial infantil.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.880, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, destina-se a obrigar os serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) a disporem de aparelhos de medição da pressão arterial infantil.

De acordo com o art. 2º da proposição, as unidades que prestam atendimento a crianças devem disponibilizar aparelhos de medição da pressão arterial em número suficiente para o atendimento da demanda.

Na justificção, o autor salientou que a hipertensão arterial pode ocorrer em crianças e que é necessário dotar as unidades do SUS com aparelhos adequados para a detecção da doença.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 5.880, de 2013, aborda tema relevante para a saúde das crianças de nosso País. Segundo a Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), entre 6% a 8% das crianças e adolescentes brasileiros na faixa de 7 a 20 anos são portadores de hipertensão arterial.

É inegável que para um correto diagnóstico dessa doença entre crianças é necessária a utilização de aparelhos de medição adaptados a essa faixa etária. Entretanto, não considero adequada a produção de uma lei específica para que o Executivo adote determinado procedimento de atenção à saúde. O atendimento integral à saúde, já é determinado no art. 198 da Constituição Federal, o que também é garantido pelas Leis n.º 8.080 e 8.142, ambas de 1990 (que compõem a Lei Orgânica da Saúde).

Todo ponto de atenção à saúde infantil (unidades de saúde, ambulatórios, prontos socorro, hospitais, etc.) deve estar aparelhado para prestar atendimento à saúde. Caso não esteja devidamente equipado, sequer deve ser autorizado a funcionar.

Caso fosse necessária uma lei para cada procedimento do SUS, a legislação sanitária tornar-se-ia prolixa e apontaria para a ineficácia das normas já mencionadas.

Para os propósitos do projeto em análise, há outro tipo de proposição legislativa, a Indicação, que poderia ser usada pelo Autor para sugerir ao Executivo a adoção da medida no SUS.

Desse modo, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.880, de 2013.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Relator